



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nº 956 e 957, DE 2009

Ao Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2003, de autoria do Senador Alvaro Dias, que
dispõe sobre títulos da dívida dos agronegócios e dá outras providências.

PARECER Nº 956, DE 2009

(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)
(Em audiência nos termos do Requerimento nº 654, de 2005)

RELATOR: Senador JONAS PINHEIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2003, que “dispõe sobre títulos da dívida dos agronegócios e dá outras providências”.

O Senador Alvaro Dias, autor do projeto, propõe que sejam autorizadas as cooperativas de crédito, as agrícolas e as agroindustriais, bem como as associações de produtores rurais e demais pessoas jurídicas que operem no setor agroindustrial a emitirem títulos da dívida de agronegócios.

Com os recursos oriundos das emissões dos papéis, essas entidades poderão incrementar o financiamento de expansão da produção, especialmente das cadeias produtivas do setor, melhorar as condições de comercialização e reduzir o custo financeiro das respectivas atividades.

O art. 2º do Projeto especifica as seguintes características para os títulos da dívida dos agronegócios: prazo de até três anos; emissão na modalidade nominativa, negociável e transferível com endosso, inclusive transacionáveis em pregões de bolsas de mercadorias; valor nominal indexado a preços de produtos agropecuários *in natura*; rendimento definido por deságio sobre o valor de face ou taxa de juros pré-fixada; resgate pelo valor nominal, no caso de colocação mediante deságio ou pelo valor nominal acrescido dos juros prefixados, assegurando-se, em quaisquer casos, a opção de liquidação mediante a entrega de produtos agropecuários *in natura* e previamente especificados. Caracteriza, ainda, os papéis, a forma de colocação, mediante leilões públicos anunciados previamente, por meio de editais, e acessíveis a pessoas físicas, bem como a todas as instituições e demais pessoas jurídicas autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais.

Conforme art. 3º da proposição, fica estabelecido que, no caso de liquidação dos papéis mediante entrega de produtos agropecuários, será considerada a média dos preços dos respectivos produtos *in natura*, no semestre anterior ao do vencimento dos títulos.

Para os efeitos da lei proposta e demais normas em vigor, as entidades autorizadas a emitir os títulos equiparam-se às instituições financeiras, conforme dispõe o art. 4º da proposição.

O art. 5º do Projeto constitui a cláusula de vigência da norma proposta.

Em 10 de setembro de 2003, esgotou-se o prazo regimental para a apresentação de emendas à proposição. No entanto, em 17 de outubro do corrente, o autor do Projeto apresentou a Emenda nº 1, que propõe nova redação ao inciso V do art. 2º e ao *caput* do art. 3º do Projeto.

Na Justificação do Projeto, o Senador Alvaro Dias enfatiza o inegável papel que o setor de agronegócios tem desempenhado no fortalecimento dos fundamentos da economia brasileira, nos últimos 15 anos. Não obstante o sucesso do agronegócio e a sua efetiva contribuição na produção de grãos, no abastecimento interno, na estabilização de preços, na geração de divisas

mediante superávits comerciais com o resto do mundo, entende o autor que faz-se mister criar mecanismos de crédito competitivo para o setor, de modo a reduzir – pela via financeira – o custo de produção e de comercialização agroindustriais.

Destarte, a proposição visa a ampliar as fontes competitivas de financiamento para o setor agroindustrial, sob pena dos ganhos de produtividade e do grande esforço produtivo setorial serem absorvidos pela órbita financeira, mediante a “cobrança de juros incompatíveis com a ~~rentabilidade~~ possivel e também competitiva da área produtiva.”

O Projeto visa, portanto, a preencher essa lacuna, permitindo que as cooperativas de crédito, as agrícolas, as agroindustriais, as associações de produtores rurais e demais empresas que operam no setor possam emitir títulos da dívida dos agronegócios no mercado financeiro nacional, nas condições acima relatadas.

Sobre a tramitação, cabe informar, ainda, que a proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos, em 1º de setembro de 2003, em decisão terminativa. O Senador JONAS PINHEIRO devolveu o processo àquela Comissão, em 4 de dezembro de 2003, com minuta de parecer favorável.

Todavia, mediante o Requerimento nº 654, aprovado em 5 de julho de 2005, o Senador SERGIO GUERRA solicitou a audiência desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária sobre a matéria. Com efeito, ora cumprimos o dever regimental de relatar o presente Projeto, em atendimento ao despacho da Presidência desta Comissão.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal atribui competência ao Congresso Nacional para dispor, mediante sanção do Presidente da República, sobre “matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações”, conforme disposto no art. 48, inciso XIII, da Lei Maior. Com efeito, do ponto de vista formal, a iniciativa legislativa está consoante o mandamento constitucional.

Do ponto de vista material, cabe registrar que o conteúdo da proposição tem por objetivo aumentar a competitividade no mercado de crédito, abrindo espaços para que o lado da demanda – no caso, o setor do agronegócio – não fique restrito às fontes de crédito tradicionais, consolidadas e estabelecidas no País. Em outras palavras, as cooperativas de crédito, as agrícolas, as agroindustriais, as associações de produtores rurais e demais empresas que atuam nesse setor tão importante na vida econômica e social nacional terão a oportunidade de ofertar título de crédito, com características similares às dos títulos públicos, de forma direta ou mediante leilões. E mais, os títulos da dívida do agronegócio serão transacionáveis em bolsas de mercadorias e com opções de resgate mediante a entrega de produtos *in natura*, além do tradicional resgate em moeda corrente. Tudo dependerá do livre jogo das forças de oferta e demanda nos mercados, pois cada cooperativa ou associação de produtores especificará previamente as condições de colocação e de resgate dos papéis.

Ainda sobre o mérito do projeto, sem dúvida criativo, deve-se destacar que a possibilidade de oferta de títulos – diretamente ou mediante leilões – respaldados na produção agropecuária, negociáveis em pregões de bolsas de mercadorias e resgatáveis mediante a entrega de produtos *in natura* ou em dinheiro, conforme as condições previamente especificadas aos adquirentes dos papéis (comprador-investidor ou comprador da cadeia de produção), representa um avanço institucional na forma e nas condições em que o setor produtivo agropecuário tradicionalmente obtém crédito para as suas atividades.

Esses aspectos têm maior relevo, também, se lembrarmos que estamos tratando de um País onde as condições de financiamento da produção têm sido gravemente afetadas pelas altas taxas de juros, sobrepondo o custo financeiro da produção e circulação de mercadorias, assim como dos investimentos. Abre-se, com esse projeto, a possibilidade de conexão direta não apenas entre produtores e poupadore, mas também entre produtores e compradores das respectivas cadeias produtivas. Tudo isso, em um ambiente de competição nos mercados – de crédito, de produção e de circulação dos produtos agropecuários –, pode contribuir para a redução da taxa de juros, exatamente pela abertura de possibilidades ao lado da demanda por crédito.

A Emenda nº 1, da lavra do autor do Projeto, visa tão-somente acrescentar a opção de resgate dos papéis pelo valor nominal acrescido de juros, para os compradores-investidores e mediante a entrega física de mercadorias, caso o investidor seja comprador da cadeia de produção. Portanto, aprimora a concepção que permeia toda a proposição.

Em suma, ao ampliar as fontes competitivas para o financiamento das atividades do setor agroindustrial e, ao mesmo tempo, flexibilizar as formas de obtenção de crédito para o setor, a proposição reforça a incorporação dos ganhos de produtividade e do esforço modernizante do agronegócio para o próprio setor, ao invés de transferi-los para a órbita financeira, mediante a “cobrança de juros incompatíveis com a rentabilidade possível e também competitiva da área produtiva”, conforme enfatizou o autor do Projeto.

III – VOTO

Em vista da análise formal e material acima exposta, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2003, com o acolhimento da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator

EMENDA N° 1 – CRA
(Ao PLS nº 369, de 2003)

Dê-se ao inciso V do art. 2º e ao art. 3º do PLS nº 369, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 2º

V – resgate: pelo valor nominal, na data do vencimento, ou pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento (juros pré-fixados) desde a data-base dos títulos, em quaisquer casos, com a opção de liquidação mediante a entrega de produtos agropecuários *in natura* e previamente especificados; alternativamente, pelo valor nominal acrescido dos juros, se comprador-investidor qualificado pela Comissão de Valores Mobiliários, ou pela entrega física da mercadoria se comprador da cadeia de produção, previamente cadastrado em bolsa de mercadorias.

”

“Art. 3º Para a liquidação dos títulos nos termos das opções admitidas pelo inciso V do art. 2º, será considerada a média dos preços dos produtos agropecuários *in natura*, especificados na colocação dos títulos, no semestre anterior ao do vencimento dos títulos, e opcionalmente, pelo montante físico programado para a entrega dos produtos ou o equivalente em moeda corrente de acordo com o contrato incluído na operação e devidamente custodiado, conforme normas da Comissão de Valores Mobiliários.”

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 369, DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 5,9,2006, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<u>Senador Flávio Arns</u>
RELATOR:	<u>Senador Valdir Raupp</u>
LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)	
LÚCIA VÂNIA	1- JUVÉNCIO DA FONSECA
FLEXA RIBEIRO	2- ÁLVARO DIAS
SÉRGIO GUERRA	3- LEONEL PAVAN
JONAS PINHEIRO	4- EDISON LOBÃO
DEMÓSTENES TORRES	5- ROSEANA SARNEY
HERÁCLITO FORTES	6- RODOLPHO TOURINHO
PMDB	
RAMEZ TEBET	1- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
PEDRO SIMON	2- ROMERO JUCÁ
LEOMAR QUINTANILHA - PC do B	3- AMIR LANDO
VAGO	4- MÃO SANTA
VAGO	5- VALDIR RAUPP
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PL/PT/PSB)	
FLÁVIO ARNS	1- SERYS SLHESSARENKO
AELTON FREITAS	2- ANTONIO JOÃO
SIBÁ MACHADO	3- MAGNO MALTA
ANA JÚLIA CAREPA	4- SÉRGIO ZAMBIAZI
JOÃO RIBEIRO	5- MARCELO CRIVELLA - PMR
PDT	
OSMAR DIAS	1- CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 957, DE 2009
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2003, que “dispõe sobre títulos da dívida dos agronegócios e dá outras providências”.

A proposição, de autoria do ilustre Senador Álvaro Dias, visa autorizar as cooperativas de crédito, as agrícolas e as agroindustriais, bem como as associações de produtores rurais e demais pessoas jurídicas que operem no setor agroindustrial a emitirem títulos da dívida de agronegócios.

De acordo com o Projeto, os recursos oriundos das emissões dos papéis terão por finalidade incrementar o financiamento de expansão da produção, especialmente das cadeias produtivas do setor, melhorar as condições de comercialização e reduzir o custo financeiro das respectivas atividades.

No artigo 2º do Projeto são especificadas as características dos títulos da dívida dos agronegócios. Com efeito, terão prazo de até três anos; emissão na modalidade nominativa, negociável e transferível com endosso, inclusive transacionáveis em pregões de bolsas de mercadorias; valor nominal indexado a preços de produtos agropecuários *in natura*; rendimento definido por deságio

sobre o valor de face ou taxa de juros pré-fixada; resgate pelo valor nominal, no caso de colocação mediante deságio ou pelo valor nominal acrescido dos juros prefixados – mas em quaisquer casos, com a opção de liquidação mediante a entrega de produtos agropecuários *in natura* e previamente especificados.

Conforme o Projeto, a forma de colocação dos papéis será mediante leilões públicos anunciados previamente, por meio de editais, e acessíveis a pessoas físicas, bem como a todas as instituições e demais pessoas jurídicas autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais.

No caso de liquidação dos papéis mediante entrega de produtos agropecuários, previamente especificados na colocação dos títulos, será considerada a média dos preços dos respectivos produtos *in natura*, no semestre anterior ao do vencimento dos títulos.

Para os efeitos da lei proposta e demais normas em vigor, as entidades autorizadas a emitir os títulos equiparam-se às instituições financeiras.

O art. 5º do Projeto constitui a cláusula de vigência da norma proposta.

Em 10 de setembro de 2003, esgotou-se o prazo regimental para a apresentação de emendas à proposição. No entanto, em 17 de outubro do corrente, o autor do Projeto apresentou a Emenda nº1, que propõe nova redação ao inciso V do art. 2º e ao *caput* do art. 3º do Projeto.

Na Justificação do Projeto, o Senador Álvaro Dias enfatiza o inegável papel que o setor de agronegócios tem desempenhado no fortalecimento dos fundamentos da economia brasileira, nos últimos 15 anos. Não obstante o sucesso do agronegócio e a sua efetiva contribuição na produção de grãos, no abastecimento interno, na estabilização de preços, na geração de divisas mediante superávits comerciais com o resto do mundo, entende o autor que faz-se mister criar mecanismos de crédito competitivo para o setor, de modo a reduzir – pela via financeira – o custo da produção e da comercialização agroindustriais.

Destarte, a proposição visa a ampliar as fontes competitivas de financiamento para o setor agroindustrial, sob pena dos ganhos de produtividade e

do grande esforço produtivo setorial serem absorvidos pela órbita financeira, mediante a “cobrança de juros incompatíveis com a rentabilidade possível e também competitiva da área produtiva.”

O Projeto visa, portanto, a preencher essa lacuna, permitindo que as cooperativas de crédito, as agrícolas, as agroindustriais, as associações de produtores rurais e demais empresas que operam no setor possam emitir títulos da dívida dos agronegócios no mercado financeiro nacional, nas condições acima relatadas.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista normativo, cabe ao Congresso Nacional – com a sanção do Presidente da República – dispor, entre outros assuntos, sobre “matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.”, conforme art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal. Assim, o Projeto de Lei está consoante a competência constitucionalmente atribuída ao Congresso Nacional.

Quanto ao mérito, cabe lembrar que a disponibilidade de crédito em relação ao Produto Interno Bruto no Brasil tem sido sistematicamente baixa, o que força a elevação do custo financeiro dos negócios em geral. Não resta a menor dúvida que iniciativas visando à instituição de mecanismos creditícios competitivos e objetivando a ampliação de fontes de financiamento ao setor produtivo são relevantes para a superação desse impasse.

O presente Projeto revela criatividade, na medida em que permite aos agentes operadores dos agronegócios a possibilidade de colocação de títulos específicos no mercado nacional, de forma direta ou mediante leilões públicos, transacionáveis em bolsas de mercadorias e com opções de resgate mediante a entrega de produtos *in natura*, além do tradicional resgate em moeda corrente. O livre jogo da oferta e procura por aplicações rentáveis e seguras nos mercados decidirá o sucesso das operações, pois cada cooperativa ou associação de produtores especificará previamente as condições de colocação e de resgate dos papéis.

Além de características similares às dos títulos públicos, tais como a

possibilidade de rendimento definido por deságio sobre o valor de face ou de juros prefixados, oferta pública mediante leilões, etc, a novidade está em permitir que os títulos poderão ser negociados em pregões de bolsas de mercadorias e resgatáveis mediante entrega de produtos in natura – tomando-se como base para o resgate os preços dos produtos definidos pela média semestral anterior ao do vencimento dos títulos. Em qualquer caso, sempre abertas previamente as opções de aplicação ao comprador-investidor e ao comprador da cadeia de produção.

A proposição visa, naturalmente, a ampliação do número de agentes que operam de ambos os lados do mercado financeiro. Espera-se, assim, maior competitividade no setor e, por via de consequência, redução no extremamente elevado custo financeiro no País. Por outro lado, abre-se a possibilidade de conexão direta não apenas entre produtores e poupadore, mas também entre produtores e compradores das respectivas cadeias produtivas.

Nesse sentido, vale registrar os seguintes argumentos do autor:

“Os recursos oriundos da colocação de papéis no mercado pelos produtores agroindustriais, com as características acima delineadas, poderiam incrementar as cadeias produtivas pela esperada redução dos custos financeiros e estimular a ligação direta dos elos financeiro-produção-comercialização, mediante a garantia de entrega da produção em valores estipulados pela média dos preços dos produtos cotados pelo próprio mercado. A título de ilustração poderíamos citar as emissões vinculadas a aquisições de produção para o atendimento de cozinhas industriais, o fornecimento de cestas básicas, assim como o atendimento de consumidores institucionais (Forças Armadas e merenda escolar, por exemplo) e da própria política governamental de manutenção de estoques reguladores.”

A Emenda nº 1, da lavra do autor do Projeto, visa tão-somente acrescentar a opção de resgate dos papéis pelo valor nominal acrescido de juros, para os compradores-investidores e mediante a entrega física de mercadorias, caso o investidor seja comprador da cadeia de produção. Portanto, aprimora a concepção que permeia toda a proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2003, com o acolhimento da Emenda nº 1 – CRA.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2009.



, Presidente



, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 30/06/09, APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO PELO RELATOR, SENADOR GILBERTO GOELLNER, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O PROJETO COM A EMENDA Nº 01-CRA/CAE POR 16 (DEZESSEIS) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

EMENDA Nº 1 – CRA/CAE (Ao PLS nº 369, de 2003)

Dê-se ao inciso V do art. 2º e ao art. 3º do PLS nº 369, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 2º

V – resgate: pelo valor nominal, na data do vencimento, ou pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento (juros pré-fixados) desde a data-base dos títulos, em quaisquer casos, com a opção de liquidação mediante a entrega de produtos agropecuários *in natura* e previamente especificados; alternativamente, pelo valor nominal acrescido dos juros, se comprador-investidor qualificado pela Comissão de Valores Mobiliários, ou pela entrega física da mercadoria se comprador da cadeia de produção, previamente cadastrado em bolsa de mercadorias.

.....”

“Art. 3º Para a liquidação dos títulos nos termos das opções admitidas pelo inciso V do art. 2º, será considerada a média dos preços dos produtos agropecuários *in natura*, especificados na colocação dos títulos, no semestre anterior ao do vencimento dos títulos, e opcionalmente, pelo montante físico programado para a entrega dos produtos ou o equivalente em moeda corrente de acordo com o contrato incluído na operação e devidamente custodiado, conforme normas da Comissão de Valores Mobiliários.”

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2009.


Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369 DE 2003
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 30/03/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELcíDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDEI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-EXPEDITO JÚNIOR (PR)
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP)	1- ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2- GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
VAGO	7-VAGO

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB) AUTOR
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIAK
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS nº 369 de 2003.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, □ CdB e PRB)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, □ CdB e PRB)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPlicy (PT)	X					1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)		X			
DELGÍDIO AMARAL (P)	X					2-RENATO CASAGRANDE (PSB)					
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	X					3-JOÃO PEDRO (PT)					
TIÃO VIANA (PT)						4-DEU SALVATTI (PT)	X				
MARCELO CRIVELLA (PRB)						5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X				
INÁCIO ARRUDA (Pcd03)						6-EXPEDITO JUNIOR (PR)					
CÉSAR BORGES (PR)	X					7-JOÃO RIBEIRO (PR)					
TITULARES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTEs - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X					1-ROMERO JUCA (PMDB)					
GABRIEL ALVES FILHO (PMDB)						2-GUILHERME BORGES (PMDB)					
GERSON CAMATA (PMDB)						3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)	X				
VAJDIR RAUFF (PMDB)	X					4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)					
NEUJO DE CONTO (PMDB)	X					5-JOBÃO FILHO (PMDB)					
PEDRO SIMON (PMDB)						6-PAULO DUQUE (PMDB)					
VAJJO						7-AGO					
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
ELISEU RESENDE (DEM)	X					1-GILBERTO GOELLNER (DEM)		X			
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	X					2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)					
EFRAIM MORAIS (DEM)						3-HERACLITO FORTES (DEM)					
RAMUNDO COLOMBO (DEM)						4-ROSALBA CIARLINI (DEM)					
ADÉLMIRO SANTANA (DEM)						5-KÁTIA ABREU (DEM)					
JAYMÉ CAMPOS (DEM)						6-JOSÉ AGripino (DEM)					
CICERO LUCENA (PSDB)	X					7-ALVARO DIAS (PSDB) AUTOR					
JOÃO TENÓRIO (PSDB)						8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)					
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)						9-FLEXA RIEIRO (PSDB)	X				
TASSO JEREISSATI (PSDB)						10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)					
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTE-PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
JOÃO VICENTE CLAUDIO						1-SÉRGIO ZAMBRIANI	X				
GIM ARGELO						2-FERNANDO COLLOR DE MELLO					
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTE-PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
OSUAR DIAS	X					1-JEFFERSON PRAIA					

TOTAL: 12 SIM 12 NAO 2 PREJ — AUTOR — ABS — PRESIDENTE —

SALA DAS REUNIÕES, EM 20/06/09.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, EISF)


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - Emenda nº 01-CRA-CAE apresentada ao PLS nº 369 de 2003.

LISTA DE VOTAÇÃO NO VINAL - Linha II						
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo	SIM
(PT, PR, PSL, <input checked="" type="checkbox"/> CdbB e PRB)	X				1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X
EDUARDO SUPlicy (PT)					2-RENATO CASAGRANDE (PSB)	
DELCIODO AMARAL (PT)	X				3-JOÃO PEDRO (PT)	
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					4-IDELI SALVATTI (PT)	X
TIÃO VIANA (PT)	X				5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X
MARCELO CRIVELLA (PRB)					6-EXPEDITO JUNIOR (PR)	
INACIO ARRUDA (PcdB)					7-JOÃO RIBEIRO (PR)	
CESAR BORGES (PR)					8-SUPLENTE - Maioria (PMDB e PP)	SIM
TITULARES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	1-ROMERO JUCA (PMDB)	
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				2-GILVAM BORGES (PMDB)	
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)	X
GERSON CAMATA (PMDB)					4-LEONMAR QUINTANILHA (PMDB)	
VALIDIR RAUPP (PMDB)	X				5-LOBÃO FILHO (PMDB)	
NEUTO DE CONTO (PMDB)	X				6-PAULO DUQUE (PMDB)	
PEDRO SIMON (PMDB)					7-VAGO	
VAGO					SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)	X
ELISEU REVENDE (DEM)	X				2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)	
ANTONIO CARLOS JUNIOR (DEM)					3-HERACLITO FORTES (DEM)	
EFRAIM MORAIS (DEM)	X				4-ROSALBA CIARLINI (DEM)	
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					5-KATIA ABREU (DEM)	
ADELMIR SANTANA (DEM)					6-JOSÉ AGRIFINO (DEM)	
JAYME CAMPOS (DEM)					7-ALVARO DIAS (PSDB) AUTOR	
CICERO LUCENA (PSDB)					8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)	
JOAO TEIXEIRO (PSDB)					9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)					10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)	
TASSO JEREISSATI (PSDB)					SUPLENTE-PTB	
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	1-SÉRGIO ZAMBIAIS	SIM
JOAO VENTO CLAUDINO					2-FERNANDO COLLOR DE MELO	X
GIM ARGELLO					SUPLENTE-PTB	
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM
OSMAIR DIAS	X				1-JEFFERSON PRAIA	

SALA DAS REUNIÕES, EM 30/06/09.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETUAR QUORUM (ART. 122, §, 1º, RISF).

UNICAFÉM - 2000/2001 - Versão Nominal Emendas 2008 docx Atualizada em 15/04/09

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 369, DE 2003

Dispõe sobre títulos da dívida dos agronegócios e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As cooperativas de crédito, as agrícolas e as agroindustriais, bem como as associações de produtores rurais e demais pessoas jurídicas que operem no setor agroindustrial ficam autorizadas a emitir títulos de dívida de agronegócios, com a finalidade de incrementar o financiamento de expansão da produção, especialmente das cadeias produtivas do setor, de melhorar as condições de comercialização e de reduzir o custo financeiro das respectivas atividades.

Art. 2º Os títulos da dívida dos agronegócios terão as seguintes características:

I – prazo: até três anos;

II – modalidade: nominativa, negociável e transferível com endosso, inclusive transacionáveis em pregões de bolsas de mercadorias;

III – valor nominal: múltiplo de mil reais e atualizado pela variação dos preços de especificados produtos agropecuários *in natura*;

IV – rendimento: definido por deságio sobre o valor de face, ou por taxa de juros pré-fixada sobre o valor nominal;

V – resgate: pelo valor nominal, na data do vencimento, ou pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento (juros pré-fixados) desde a data-base dos títulos, em quaisquer casos, com a opção de liquidação mediante a entrega de produtos agropecuários *in natura* e previamente especificados; alternativamente, pelo valor nominal acrescido dos juros, se comprador-investidor qualificado pela Comissão de Valores Mobiliários, ou pela entrega física da mercadoria se comprador da cadeia de produção, previamente cadastrado em bolsa de mercadorias.

VI – formas de colocação:

a) oferta pública, com a realização de leilões acessíveis a pessoas físicas e a todas as instituições e demais pessoas jurídicas autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais;

b) direta, em operações com interessados específicos do setor público ou do setor privado.

Parágrafo único. Os leilões públicos a que se refere a alínea *a*, inciso VI deste artigo serão anunciados previamente, por intermédio de editais que deverão conter:

I – valor da oferta, data e local do leilão;

II – características principais dos títulos, especialmente quanto à modalidade de rendimento e condições para o resgate. (NR)

Art. 3º Para a liquidação dos títulos nos termos das opções admitidas pelo inciso V do art. 2º, será considerada a média dos preços dos produtos agropecuários *in natura*, especificados na colocação dos títulos, no semestre anterior ao do vencimento dos títulos, e opcionalmente, pelo montante físico programado para a entrega dos produtos ou o equivalente em moeda corrente de acordo com o contrato incluído na operação e devidamente custodiado, conforme normas da Comissão de Valores Mobiliários. (NR)

Art. 4º As entidades a que se refere o *caput* do art. 1º equiparam-se às instituições financeiras para os efeitos desta lei e demais normas em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2009.


Senador GARIBALDI ALVES FILHO, Presidente


Senador GILBERTO GOELLNER, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 46. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

.....

OF. 208/2009/CAE

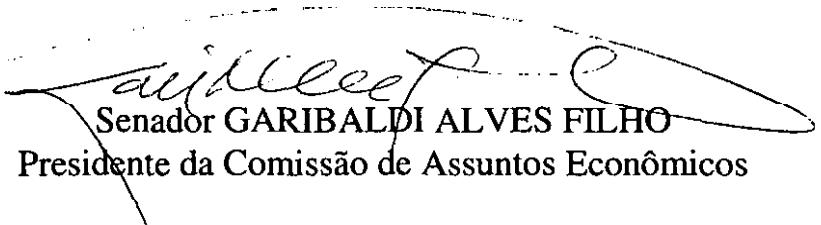
Brasília, 30 de junho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2003, que “dispõe sobre títulos da dívida dos agronegócios e dá outras providências”, com a Emenda nº 01-CRA-CAE.

Respeitosamente,


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART.250, § ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JONAS PINHEIRO

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2003, que “dispõe sobre títulos da dívida dos agronegócios e dá outras providências”.

A proposição, de autoria do ilustre Senador Alvaro Dias, visa autorizar as cooperativas de crédito, as agrícolas e as agroindustriais, bem como as associações de produtores rurais e demais pessoas jurídicas que operem no setor agroindustrial a emitirem títulos da dívida de agronegócios.

De acordo com o Projeto, os recursos oriundos das emissões dos papéis terão por finalidade incrementar o financiamento de expansão da produção, especialmente das cadeias produtivas do setor, melhorar as condições de comercialização e reduzir o custo financeiro das respectivas atividades.

No artigo 2º do Projeto são especificadas as características dos títulos da dívida dos agronegócios. Com efeito, terão prazo de até três anos; emissão na modalidade nominativa, negociável e transferível com endosso, inclusive transacionáveis em pregões de bolsas de mercadorias; valor nominal indexado a preços de produtos agropecuários *in natura*; rendimento definido por deságio sobre o valor de face ou taxa de juros pré-fixada; resgate pelo valor nominal, no caso de colocação mediante deságio ou pelo valor nominal acrescido

dos juros prefixados – mas em quaisquer casos, com a opção de liquidação mediante a entrega de produtos agropecuários *in natura* e previamente especificados.

Conforme o Projeto, a forma de colocação dos papéis será mediante leilões públicos anunciados previamente, por meio de editais, e acessíveis a pessoas físicas, bem como a todas as instituições e demais pessoas jurídicas autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais.

No caso de liquidação dos papéis mediante entrega de produtos agropecuários, previamente especificados na colocação dos títulos, será considerada a média dos preços dos respectivos produtos *in natura*, no semestre anterior ao do vencimento dos títulos.

Para os efeitos da lei proposta e demais normas em vigor, as entidades autorizadas a emitir os títulos equiparam-se às instituições financeiras.

O art. 5º do Projeto constitui a cláusula de vigência da norma proposta.

Em 10 de setembro de 2003, esgotou-se o prazo regimental para a apresentação de emendas à proposição. No entanto, em 17 de outubro do corrente, o autor do Projeto apresentou a Emenda nº1, que propõe nova redação ao inciso V do art. 2º e ao *caput* do art. 3º do Projeto.

Na Justificação do Projeto, o Senador Alvaro Dias enfatiza o inegável papel que o setor de agronegócios tem desempenhado no fortalecimento dos fundamentos da economia brasileira, nos últimos 15 anos. Não obstante o sucesso do agronegócio e a sua efetiva contribuição na produção de grãos, no abastecimento interno, na estabilização de preços, na geração de divisas mediante superávits comerciais com o resto do mundo, entende o autor que faz-se mister criar mecanismos de crédito competitivo para o setor, de modo a reduzir – pela via financeira – o custo de produção e de comercialização agroindustriais.

Destarte, a proposição visa a ampliar as fontes competitivas de financiamento para o setor agroindustrial, sob pena dos ganhos de produtividade e do grande esforço produtivo setorial serem absorvidos pela órbita financeira,

mediante a “cobrança de juros incompatíveis com a rentabilidade possível e também competitiva da área produtiva.”

O Projeto visa, portanto, a preencher essa lacuna, permitindo que as cooperativas de crédito, as agrícolas, as agroindustriais, as associações de produtores rurais e demais empresas que operam no setor possam emitir títulos da dívida dos agronegócios no mercado financeiro nacional, nas condições acima relatadas.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista normativo, cabe ao Congresso Nacional – com a sanção do Presidente da República – dispor, entre outros assuntos, sobre “matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.”, conforme art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal. Assim, o Projeto de Lei está consoante a competência constitucionalmente atribuída ao Congresso Nacional.

Quanto ao mérito, cabe lembrar que a disponibilidade de crédito em relação ao Produto Interno Bruto no Brasil tem sido sistematicamente baixa, o que força a elevação do custo financeiro dos negócios em geral. Não resta a menor dúvida que iniciativas visando à instituição de mecanismos creditícios competitivos e objetivando a ampliação de fontes de financiamento ao setor produtivo são relevantes para a superação desse impasse.

O presente Projeto revela criatividade, na medida em que permite aos agentes operadores dos agronegócios a possibilidade de colocação de títulos específicos no mercado nacional, de forma direta ou mediante leilões públicos, transacionáveis em bolsas de mercadorias e com opções de resgate mediante a entrega de produtos *in natura*, além do tradicional resgate em moeda corrente. O livre jogo da oferta e procura por aplicações rentáveis e seguras nos mercados decidirá o sucesso das operações, pois cada cooperativa ou associação de produtores especificará previamente as condições de colocação e de resgate dos papéis.

Além de características similares às dos títulos públicos, tais como a possibilidade de rendimento definido por deságio sobre o valor de face ou de juros prefixados, oferta pública mediante leilões, etc, a novidade está em permitir que os títulos poderão ser negociados em pregões de bolsas de mercadorias e resgatáveis mediante entrega de produtos in natura – tomando-se como base para o resgate os preços dos produtos definidos pela média semestral anterior ao do vencimento dos títulos. Em qualquer caso, sempre abertas previamente as opções de aplicação ao comprador-investidor e ao comprador da cadeia de produção.

A proposição visa, naturalmente, a ampliação do número de agentes que operam de ambos os lados do mercado financeiro. Espera-se, assim, maior competitividade no setor e, por via de consequência, redução no extremamente elevado custo financeiro no País. Por outro lado, abre-se a possibilidade de conexão direta não apenas entre produtores e poupadore, mas também entre produtores e compradores das respectivas cadeias produtivas.

Nesse sentido, vale registrar os seguintes argumentos do autor:

“Os recursos oriundos da colocação de papéis no mercado pelos produtores agroindustriais, com as características acima delineadas, poderiam incrementar as cadeias produtivas pela esperada redução dos custos financeiros e estimular a ligação direta dos elos financeiro-produção-comercialização, mediante a garantia de entrega da produção em valores estipulados pela média dos preços dos produtos cotados pelo próprio mercado. A título de ilustração poderíamos citar as emissões vinculadas a aquisições de produção para o atendimento de cozinhais industriais, o fornecimento de cestas básicas, assim como o atendimento de consumidores institucionais (Forças Armadas e merenda escolar, por exemplo) e da própria política governamental de manutenção de estoques reguladores.”

A Emenda nº 1, da lavra do autor do Projeto, visa tão-somente acrescentar a opção de resgate dos papéis pelo valor nominal acrescido de juros, para os compradores-investidores e mediante a entrega física de mercadorias, caso o investidor seja comprador da cadeia de produção. Portanto, aprimora a concepção que permcia toda a proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2003, com o acolhimento da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ivan Gabinho".

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JONAS PINHEIRO

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2003, que “dispõe sobre títulos da dívida dos agronegócios e dá outras providências”.

A proposição, de autoria do ilustre Senador Alvaro Dias, visa autorizar as cooperativas de crédito, as agrícolas e as agroindustriais, bem como as associações de produtores rurais e demais pessoas jurídicas que operem no setor agroindustrial a emitirem títulos da dívida de agronegócios.

De acordo com o Projeto, os recursos oriundos das emissões dos papéis terão por finalidade incrementar o financiamento de expansão da produção, especialmente das cadeias produtivas do setor, melhorar as condições de comercialização e reduzir o custo financeiro das respectivas atividades.

No artigo 2º do Projeto são especificadas as características dos títulos da dívida dos agronegócios. Com efeito, terão prazo de até três anos; emissão na modalidade nominativa, negociável e transferível com endosso, inclusive transacionáveis em pregões de bolsas de mercadorias; valor nominal indexado a preços de produtos agropecuários *in natura*; rendimento definido por deságio sobre o valor de face ou taxa de juros pré-fixada; resgate pelo valor nominal, no caso de colocação mediante deságio ou pelo valor nominal acrescido dos juros prefixados – mas em quaisquer casos, com a opção de liquidação

mediante a entrega de produtos agropecuários *in natura* e previamente especificados.

Conforme o Projeto, a forma de colocação dos papéis será mediante leilões públicos anunciados previamente, por meio de editais, e acessíveis a pessoas físicas, bem como a todas as instituições e demais pessoas jurídicas autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais.

No caso de liquidação dos papéis mediante entrega de produtos agropecuários, previamente especificados na colocação dos títulos, será considerada a média dos preços dos respectivos produtos *in natura*, no semestre anterior ao do vencimento dos títulos.

Para os efeitos da lei proposta e demais normas em vigor, as entidades autorizadas a emitir os títulos equiparam-se às instituições financeiras.

O art. 5º do Projeto constitui a cláusula de vigência da norma proposta.

Em 10 de setembro de 2003, esgotou-se o prazo regimental para a apresentação de emendas à proposição. No entanto, em 17 de outubro do corrente, o autor do Projeto apresentou a Emenda nº1, que propõe nova redação ao inciso V do art. 2º e ao *caput* do art. 3º do Projeto.

Na Justificação do Projeto, o Senador Alvaro Dias enfatiza o inegável papel que o setor de agronegócios tem desempenhado no fortalecimento dos fundamentos da economia brasileira, nos últimos 15 anos. Não obstante o sucesso do agronegócio e a sua efetiva contribuição na produção de grãos, no abastecimento interno, na estabilização de preços, na geração de divisas mediante superávits comerciais com o resto do mundo, entende o autor que faz-se mister criar mecanismos de crédito competitivo para o setor, de modo a reduzir – pela via financeira – o custo de produção e de comercialização agroindustriais.

Destarte, a proposição visa a ampliar as fontes competitivas de financiamento para o setor agroindustrial, sob pena dos ganhos de produtividade e do grande esforço produtivo setorial serem absorvidos pela órbita financeira,

mediante a “cobrança de juros incompatíveis com a rentabilidade possível e também competitiva da área produtiva.”

O Projeto visa, portanto, a preencher essa lacuna, permitindo que as cooperativas de crédito, as agrícolas, as agroindustriais, as associações de produtores rurais e demais empresas que operam no setor possam emitir títulos da dívida dos agronegócios no mercado financeiro nacional, nas condições acima relatadas.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista normativo, cabe ao Congresso Nacional – com a sanção do Presidente da República – dispor, entre outros assuntos, sobre “matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.”, conforme art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal. Assim, o Projeto de Lei está consoante a competência constitucionalmente atribuída ao Congresso Nacional.

Quanto ao mérito, cabe lembrar que a disponibilidade de crédito em relação ao Produto Interno Bruto no Brasil tem sido sistematicamente baixa, o que força a elevação do custo financeiro dos negócios em geral. Não resta a menor dúvida que iniciativas visando à instituição de mecanismos creditícios competitivos e objetivando a ampliação de fontes de financiamento ao setor produtivo são relevantes para a superação desse impasse.

O presente Projeto revela criatividade, na medida em que permite aos agentes operadores dos agronegócios a possibilidade de colocação de títulos específicos no mercado nacional, de forma direta ou mediante leilões públicos, transacionáveis em bolsas de mercadorias e com opções de resgate mediante a entrega de produtos *in natura*, além do tradicional resgate em moeda corrente. O livre jogo da oferta e procura por aplicações rentáveis e seguras nos mercados decidirá o sucesso das operações, pois cada cooperativa ou associação de produtores especificará previamente as condições de colocação e de resgate dos papéis.

Além de características similares às dos títulos públicos, tais como a possibilidade de rendimento definido por deságio sobre o valor de face ou de juros prefixados, oferta pública mediante leilões, etc, a novidade está em permitir que os títulos poderão ser negociados em pregões de bolsas de mercadorias e resgatáveis mediante entrega de produtos in natura – tomando-se como base para o resgate os preços dos produtos definidos pela média semestral anterior ao do vencimento dos títulos. Em qualquer caso, sempre abertas previamente as opções de aplicação ao comprador-investidor e ao comprador da cadeia de produção.

A proposição visa, naturalmente, a ampliação do número de agentes que operam de ambos os lados do mercado financeiro. Espera-se, assim, maior competitividade no setor e, por via de consequência, redução no extremamente elevado custo financeiro no País. Por outro lado, abre-se a possibilidade de conexão direta não apenas entre produtores e poupadore, mas também entre produtores e compradores das respectivas cadeias produtivas.

Nesse sentido, vale registrar os seguintes argumentos do autor:

“Os recursos oriundos da colocação de papéis no mercado pelos produtores agroindustriais, com as características acima delineadas, poderiam incrementar as cadeias produtivas pela esperada redução dos custos financeiros e estimular a ligação direta dos elos financeiro-produção-comercialização, mediante a garantia de entrega da produção em valores estipulados pela média dos preços dos produtos cotados pelo próprio mercado. A título de ilustração poderíamos citar as emissões vinculadas a aquisições de produção para o atendimento de cozinhas industriais, o fornecimento de cestas básicas, assim como o atendimento de consumidores institucionais (Forças Armadas e merenda escolar, por exemplo) e da própria política governamental de manutenção de estoques reguladores.”

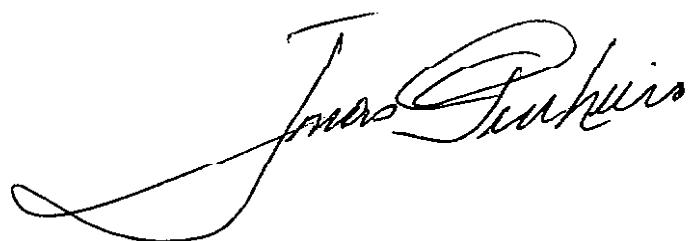
A Emenda nº 1, da lavra do autor do Projeto, visa tão-somente acrescentar a opção de resgate dos papéis pelo valor nominal acrescido de juros, para os compradores-investidores e mediante a entrega física de mercadorias, caso o investidor seja comprador da cadeia de produção. Portanto, aprimora a concepção que permeia toda a proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2003, com o acolhimento da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jair Bolsonaro".

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2003, que “dispõe sobre títulos da dívida dos agronegócios e dá outras providências”.

A proposição, de autoria do ilustre Senador Alvaro Dias, visa autorizar as cooperativas de crédito, as agrícolas e as agroindustriais, bem como as associações de produtores rurais e demais pessoas jurídicas que operem no setor agroindustrial a emitirem títulos da dívida de agronegócios.

De acordo com o Projeto, os recursos oriundos das emissões dos papéis terão por finalidade incrementar o financiamento de expansão da produção, especialmente das cadeias produtivas do setor, melhorar as condições de comercialização e reduzir o custo financeiro das respectivas atividades.

No artigo 2º do Projeto são especificadas as características dos títulos da dívida dos agronegócios. Com efeito, terão prazo de até três anos; emissão na modalidade nominativa, negociável e transferível com endosso, inclusive transacionáveis em pregões de bolsas de mercadorias; valor nominal indexado a preços de produtos agropecuários *in natura*; rendimento definido por deságio sobre o valor de face ou taxa de juros pré-fixada; resgate pelo valor nominal, no caso de colocação mediante deságio ou pelo valor nominal acrescido dos juros prefixados – mas em quaisquer casos, com a opção de liquidação.

mediante a entrega de produtos agropecuários *in natura* e previamente especificados.

Conforme o Projeto, a forma de colocação dos papéis será mediante leilões públicos anunciados previamente, por meio de editais, e acessíveis a pessoas físicas, bem como a todas as instituições e demais pessoas jurídicas autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais.

No caso de liquidação dos papéis mediante entrega de produtos agropecuários, previamente especificados na colocação dos títulos, será considerada a média dos preços dos respectivos produtos *in natura*, no semestre anterior ao do vencimento dos títulos.

Para os efeitos da lei proposta e demais normas em vigor, as entidades autorizadas a emitir os títulos equiparam-se às instituições financeiras.

O art. 5º do Projeto constitui a cláusula de vigência da norma proposta.

Em 10 de setembro de 2003, esgotou-se o prazo regimental para a apresentação de emendas à proposição. No entanto, em 17 de outubro do corrente, o autor do Projeto apresentou a Emenda nº1, que propõe nova redação ao inciso V do art. 2º e ao *caput* do art. 3º do Projeto.

Na Justificação do Projeto, o Senador Alvaro Dias enfatiza o inegável papel que o setor de agronegócios tem desempenhado no fortalecimento dos fundamentos da economia brasileira, nos últimos 15 anos. Não obstante o sucesso do agronegócio e a sua efetiva contribuição na produção de grãos, no abastecimento interno, na estabilização de preços, na geração de divisas mediante superávits comerciais com o resto do mundo, entende o autor que faz-se mister criar mecanismos de crédito competitivo para o setor, de modo a reduzir – pela via financeira – o custo de produção e de comercialização agroindustriais.

Destarte, a proposição visa a ampliar as fontes competitivas de financiamento para o setor agroindustrial, sob pena dos ganhos de produtividade e do grande esforço produtivo setorial serem absorvidos pela órbita financeira,

mediante a “cobrança de juros incompatíveis com a rentabilidade possível e também competitiva da área produtiva.”

O Projeto visa, portanto, a preencher essa lacuna, permitindo que as cooperativas de crédito, as agrícolas, as agroindustriais, as associações de produtores rurais e demais empresas que operam no setor possam emitir títulos da dívida dos agronegócios no mercado financeiro nacional, nas condições acima relatadas.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista normativo, cabe ao Congresso Nacional – com a sanção do Presidente da República – dispor, entre outros assuntos, sobre “matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.”, conforme art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal. Assim, o Projeto de Lei está consoante a competência constitucionalmente atribuída ao Congresso Nacional.

Quanto ao mérito, cabe lembrar que a disponibilidade de crédito em relação ao Produto Interno Bruto no Brasil tem sido sistematicamente baixa, o que força a elevação do custo financeiro dos negócios em geral. Não resta a menor dúvida que iniciativas visando à instituição de mecanismos creditícios competitivos e objetivando a ampliação de fontes de financiamento ao setor produtivo são relevantes para a superação desse impasse.

O presente Projeto revela criatividade, na medida em que permite aos agentes operadores dos agronegócios a possibilidade de colocação de títulos específicos no mercado nacional, de forma direta ou mediante leilões públicos, transacionáveis em bolsas de mercadorias e com opções de resgate mediante a entrega de produtos *in natura*, além do tradicional resgate em moeda corrente. O livre jogo da oferta e procura por aplicações rentáveis e seguras nos mercados decidirá o sucesso das operações, pois cada cooperativa ou associação de produtores especificará previamente as condições de colocação e de resgate dos papéis.

Além de características similares às dos títulos públicos, tais como a possibilidade de rendimento definido por deságio sobre o valor de face ou de juros prefixados, oferta pública mediante leilões, etc, a novidade está em permitir que os títulos poderão ser negociados em pregões de bolsas de mercadorias e resgatáveis mediante entrega de produtos in natura – tomando-se como base para o resgate os preços dos produtos definidos pela média semestral anterior ao do vencimento dos títulos. Em qualquer caso, sempre abertas previamente as opções de aplicação ao comprador-investidor e ao comprador da cadeia de produção.

A proposição visa, naturalmente, a ampliação do número de agentes que operam de ambos os lados do mercado financeiro. Espera-se, assim, maior competitividade no setor e, por via de consequência, redução no extremamente elevado custo financeiro no País. Por outro lado, abre-se a possibilidade de conexão direta não apenas entre produtores e poupadore, mas também entre produtores e compradores das respectivas cadeias produtivas.

Nesse sentido, vale registrar os seguintes argumentos do autor:

“Os recursos oriundos da colocação de papéis no mercado pelos produtores agroindustriais, com as características acima delineadas, poderiam incrementar as cadeias produtivas pela esperada redução dos custos financeiros e estimular a ligação direta dos elos financeiro-produção-comercialização, mediante a garantia de entrega da produção em valores estipulados pela média dos preços dos produtos cotados pelo próprio mercado. A título de ilustração poderíamos citar as emissões vinculadas a aquisições de produção para o atendimento de cozinhas industriais, o fornecimento de cestas básicas, assim como o atendimento de consumidores institucionais (Forças Armadas e merenda escolar, por exemplo) e da própria política governamental de manutenção de estoques reguladores.”

A Emenda nº 1, da lavra do autor do Projeto, visa tão-somente acrescentar a opção de resgate dos papéis pelo valor nominal acrescido de juros, para os compradores-investidores e mediante a entrega física de mercadorias, caso o investidor seja comprador da cadeia de produção. Portanto, aprimora a concepção que permeia toda a proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2003, com o acolhimento da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 03/07/2009.